



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720133/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.370 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO.
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA
PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA
ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. ERRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Mero erro de declaração em GFIP em relação ao mês do fato gerador, não acarretando prejuízo à Fazenda Nacional, não justifica o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal as competências

02/2009, 03/2009 e 04/2009 (levantamento “SR – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF”), e manter apenas a competência 09/2009 (levantamento “PR – PRODUÇÃO RURAL AGROINDÚSTRIA”).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocada) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-51.645 (fls. 558/566), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 50.002.209-7, no valor de R\$ 578.890,59, consolidado em 03/08/2011, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa.

- AI DEBCAD nº 50.002.210-0, no valor de R\$ 55.400,34, consolidado em 03/08/2011, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos (SENAR) e devidas pela empresa.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas:

- A receita bruta proveniente da comercialização de sua própria produção rural no período de 01/2009 a 11/2009, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários (Levantamento PR – Produção Rural Agroindústria).

- O valor da aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial no período de 01/2009 a 11/2009, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial (Levantamento SR – Sub- Rogação Adquirente de PF).

Impugnações

O sujeito passivo apresentou impugnações em relação aos autos de infração, nas quais alega, em suma, o seguinte:

Da Tempestividade da Impugnação

- A impugnação é tempestiva, pois tendo sido intimada em 09/08/2011, o termo final para apresentação da impugnação dar-se-ia em 08/09/2011.

Das Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade

- É inconstitucional o artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, tanto na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 como pela Lei nº 10.256/2001, relativo à contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.
- O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, julgou inconstitucional os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, em relação ao período anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.
- A Lei nº 10.256/2001, ainda que posterior a EC nº 20/1998, não estabeleceu o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota para tais contribuições, sendo que a base de cálculo e a alíquota continuam sendo aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, julgados inconstitucionais pelo STF. A Lei nº 10.256/2001 não alterou os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, restringindo-se a alterar apenas o caput deste dispositivo.
- É inconstitucional o artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, relativa à contribuição ao SENAR devida pelo empregador rural pessoa física.
- Ainda que o STF não tenha apreciado essa contribuição no RE nº 363.852/MG, o artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, também está viciado pela ausência de previsão de seu fato gerador.
- Além disso, a teor do artigo 128 do CTN, somente lei expressa poderia instituir a substituição tributária. O artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 não prevê a substituição tributária para o SENAR, mas apenas para as contribuições previdenciárias, sendo ilegal a sua exigência através do artigo 11, §5º, do Decreto nº 566/1992.
- A contribuição ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da pessoa física, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, tanto em sua redação original como naquela dada pela Lei nº 10.256/2001, também é inconstitucional por violar o artigo 62 do ADCT e o artigo 240 da CF, os quais só autorizam a tributação sobre a folha de salários, por se tratar de uma contribuição de interesse de categoria profissional, não legitimada assim pela EC nº 20/98.

Do Mérito

- Na apuração da base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física, devidas por sub-rogação, a fiscalização incluiu valores relativos à produção rural da própria impugnante, bem como de outras pessoas jurídicas, conforme se verifica na Planilha 01.b - 2008 e na Planilha 01.b - 2009.
- Os valores de aquisição da produção rural de pessoas físicas foram declarados nas GFIP das competências imediatamente anteriores: os valores da competência 10/2008 foram declarados na competência 09/2008; os da competência 12/2008, na competência 11/2008; os da competência 01/2009, na competência 12/2008; os da competência 02/2009, na competência 01/2009; e assim sucessivamente.
- A única divergência reside no valor de R\$ 203.926,46, apurado pela fiscalização na competência 11/2008, pois o valor informado pela empresa foi de R\$ 199.890,47, na competência 10/2008. Essa diferença é explicada pelo fato da empresa não ter considerado a nota fiscal nº 1959, emitida em 17/11/2008, em nome de José Eduardo do Rego da Silva, no valor de R\$ 4.035,99 (número extraído da Planilha 01.b - 2008). Esse é o único valor não declarado pela empresa.

- Requer a nulidade destes autos de infração, bem como o julgamento conjunto com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal.

Da Diligência

Considerando que na Planilha 01.b – 2009 constam notas fiscais relativas à produção rural de pessoas jurídicas, inclusive do próprio interessado, foi determinada a realização de diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre essa alegação.

Encaminhado o processo a DRF de origem, a autoridade lançadora apresentou sua manifestação, na qual concluiu pela retificação do lançamento, para excluir das bases de cálculo apuradas os valores relativos às notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, conforme detalhado nas planilhas anexadas à manifestação.

Intimado do resultado da diligência, o sujeito passivo apresentou sua manifestação, na qual aduz que os novos valores indicados na planilha denominada “Comparativo: Notas Fiscais de Entrada (aquisição de PF) x Produção Rural (demonstrativo dos valores corrigidos – impugnação) deixam claro que a empresa declarou adequadamente em suas GFIP as aquisições de pessoa física. Em seguida, reitera a alegação de defesa de que os valores de aquisição da produção rural de pessoas físicas foram declarados nas GFIP das competências imediatamente anteriores, salvo em relação à divergência na competência 11/2008. Acrescenta que as notas fiscais que lastreiam as autuações efetivamente se referem ao mês informado nas GFIP, como se depreende dos arquivos digitais que anexa, os quais explicitam o mês da aquisição de cana-de-açúcar, que não se confunde com o mês da emissão da nota fiscal. Ao final, reitera o pedido de nulidade do lançamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a Impugnação, retificando o lançamento em conformidade com o resultado da diligência fiscal, para excluir das bases de cálculo os valores relativos às notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas.

A referida decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É vedado, a esta autoridade julgadora, afastar, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a aplicação de leis, decretos e atos normativos.

EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural somente quando ocorrer a aquisição de produção rural de pessoas físicas (produtor rural pessoa física e segurado especial).

GFIP. COMPETÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Considera-se ocorrido o fato gerador com a comercialização da produção rural, considerando-se como tal a data em que emitida a nota fiscal de aquisição da produção rural.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES OMITIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A GFIP é uma das formas de constituição do crédito tributário. As contribuições não declaradas em GFIP antes do início de qualquer ação fiscal deverão ser lançadas de ofício pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão em 1º/08/2014 (sexta-feira), por via postal (A.R de fl. 571), a Contribuinte apresentou, em 02/09/2014, o Recurso Voluntário de fls. 572/582), repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da legalidade da Contribuição Previdenciária sobre a comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física – sub-rogação legal:

A Fiscalização apurou contribuições sociais a cargo da empresa e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, bem como ao Terceiro SENAR, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais o contribuinte autuado se enquadraria como responsável por substituição, na qualidade de sub-rogado, em virtude da aquisição de produção rural (aquisição de cana de açúcar) de tais produtores, devendo, portanto, substituir-se àqueles contribuintes individuais em relação às contribuições por eles devidas em relação à comercialização da sua produção.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A Súmula CARF nº 150 estabelece:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, efetuando a retenção e consequente recolhimento dos valores correspondentes às contribuições.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade ou de interpretação conforme a Constituição, feitas pela Recorrente, convém registrar que o exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não tem razão a Recorrente nesse ponto.

Divergência na base de cálculo do levantamento “SR – Sub Rogação Adquirente de PF”:

Segundo a Recorrente, os valores de aquisição da produção rural de pessoas físicas foram todos declarados nas GFIPs das competências imediatamente anteriores, salvo em relação à nota fiscal nº 1.959, emitida em 17/11/2008, em nome de José Eduardo do Rego da Silva, no valor de R\$ 4.035,99. Afirma que as notas fiscais que embasaram as autuações se referem ao mês informado nas GFIPs, conforme arquivos digitais, os quais explicitam o mês da aquisição de cana-de-açúcar, que não se confunde com o mês da emissão da nota fiscal.

A DRJ asseverou que o fato gerador ocorre no mês da comercialização da produção rural, que acontece na data da emissão da respectiva nota fiscal. Considerou que, em se tratando de aquisição de produção de pessoa física por pessoa jurídica, a data da operação é aquela da emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria.

Entendeu a DRJ que, a despeito de constar no campo “Informações Complementares”, como data de fornecimento, o mês anterior ao da emissão da nota fiscal, deve ser considerada como competência da ocorrência do fato gerador a do mês em que emitida a nota fiscal.

Afirmou a DRJ que, sendo a GFIP um instrumento de condição de débito tributário, deveria a Contribuinte retificar as GFIPs antes do início do procedimento fiscal, para informar os valores devidos na competência correta.

Concordo apenas em parte com a decisão de primeira instância. De fato, a data da operação é aquela da emissão da nota fiscal de entrada da mercadoria e, assim, a Contribuinte declarou as GFIPs de forma equivocada ao informar no mês anterior ao da emissão da nota fiscal. No entanto, penso que tal erro não trouxe prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que resta claro que os valores foram informados em GFIP, embora em mês antecedente ao devido, de modo que devem ser excluídos das bases de cálculo os valores já informados em GFIP do mês anterior ao do lançamento.

Para melhor compreensão, destaco que foram objeto do presente lançamento fiscal os seguintes levantamentos:

PR – PRODUÇÃO RURAL AGROINDÚSTRIA: Competência 09/2009.

SR – SUB-ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF: Competências 01, 02, 03, 04, 07, 10 e 11/2009.

Observa-se, pela planilha de fl. 430, transcrita abaixo, que os valores devidos encontram-se declarados na competência do mês anterior, exceto na competência 11/2008, na qual há uma diferença de R\$ 4.035,99, inclusive reconhecida pelo Recorrente, mas cuja competência não foi abrangida por este lançamento.

	(A)	(B)	(A)-(B)
<i>Competência</i>	<i>Valores adquiridos de Produtor Rural PF => sub-rogação - Somatório Mensal - (Vide: Planilha 01.b)</i>	<i>Declaração em GFIP - Campo: "Comercialização da Produção - Pessoa Física"</i>	<i>Diferença => valor não declarado em GFIP (Levantamento: "SA" e "SR")</i>
200801	0,00	199.410,55	0,00
200802	0,00	201.706,98	0,00
200803	0,00	0,00	0,00
200804	0,00	0,00	0,00
200805	0,00	0,00	0,00
200806	0,00	0,00	0,00
200807	0,00	0,00	0,00
200808	0,00	0,00	0,00
200809	0,00	46.775,53	0,00
200810	46.775,53	199.890,47	0,00
200811	203.926,46	202.494,22	1.432,24
200812	202.494,22	115.717,62	86.776,60
200901	115.717,62	353.483,56	0,00
200902	353.483,56	118.860,30	234.623,26
200903	118.860,30	82.995,61	35.864,69
200904	82.995,61	0,00	82.995,61
200905	0,00	0,00	0,00
200906	0,00	0,00	0,00
200907	0,00	0,00	0,00
200908	0,00	0,00	0,00
200909	0,00	0,00	0,00
200910	112.169,86	713.551,55	0,00
200911	713.551,55	751.433,66	0,00
200912	0,00	3.043.952,22	0,00

Após o resultado da diligência, somente foram mantidos pela decisão recorrida parte dos lançamentos das competências 02/2009, 03/2009 e 04/2009, do levantamento "SR – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF", além do valor integral da competência 09/2009 do levantamento "PR – PRODUÇÃO RURAL AGROINDÚSTRIA", conforme se verifica da planilha de fl. 432:

Informação Protegida por Sigilo Fiscal



Receita Federal do Brasil – RFB
- Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa / PB -

COMPANHIA USINA SAO JOAO

Comparativo dos valores apurados - originais e corrigidos:

Competência	VALORES ORIGINAIS		VALORES CORRIGIDOS	
	DEBCAD: 50.002.209-7	DEBCAD: 50.002.210-0	DEBCAD: 50.002.209-7	DEBCAD: 50.002.210-0
200901	56.685,14	5.398,58	0,00	0,00
200902	62.291,08	5.932,48	926,30	10.652,38
200903	43.927,27	4.183,55	140,99	1.621,38
200904	13.917,64	1.325,50	324,99	3.737,44
200907	31.471,39	2.997,29	0,00	0,00
200910	34.035,67	3.241,50	0,00	0,00
200911	44.056,37	4.195,85	0,00	0,00

OBS.: Para as demais competências - não houve alterações, ou seja: os valores mantêm-se os mesmos dos documentos originais.

Desse modo, entendo que devem ser excluídos do lançamento fiscal as competências 02/2009, 03/2009 e 04/2009 (levantamento “SR – SUB-ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF”), visto que já informados em GFIP do mês anterior ao do lançamento.

Ressalte-se que a Contribuinte não se insurgiu contra o levantamento “PR – PRODUÇÃO RURAL AGROINDUSTRIA”, nem na Impugnação nem no Recurso Voluntário, de modo que se trata de matéria não impugnada, a qual não faz parte do litígio, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Portanto, deve ser mantida no lançamento apenas a competência 09/2009 (levantamento “PR – PRODUÇÃO RURAL AGROINDUSTRIA”), por se tratar de matéria preclusa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento fiscal as competências 02/2009, 03/2009 e 04/2009 (levantamento “SR – SUB ROGAÇÃO ADQUIRENTE DE PF”), e manter apenas a competência 09/2009 (levantamento “PR – PRODUÇÃO RURAL AGROINDUSTRIA”).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-011.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.720133/2011-89